

RESOLUÇÃO NORMATIVA AGER/MT Nº 00X/2024

Disciplina a diferença mínima entre os coeficientes tarifários das categorias básica e diferenciada de um mesmo mercado do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 429/2011, pelo art. 7º, VI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 001/2023 e pelo art. 1º da Resolução Normativa nº 005/2023,

Considerando que o artigo 85 do Decreto Estadual nº 1.020/2012 dispõe que “no caso da categoria diferenciada, as tarifas base e promocionais não poderão ser inferiores às tarifas de referência da categoria básica”;

Considerando que o estabelecimento de diferença irrisória entre os coeficientes tarifários das categorias básica e diferenciada, apesar de atender o disposto no citado artigo, é, por vezes, insuficiente para promover o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos do STCRIP/MT, pois, com o arredondamento do coeficiente, o valor das tarifas básica e diferenciada permanecem idênticas;

Considerando o que consta nos autos nº AGER-PRO-2024/01668 e a decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT na XXª Reunião Ordinária Deliberativa realizada em XX de XXXX de 2024.

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta resolução define a diferença mínima entre os coeficientes tarifários das categorias básica e diferenciada de um mesmo mercado do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT.

Art. 2º O coeficiente tarifário aplicado pela categoria diferenciada no cálculo da tarifa deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) superior ao da categoria básica que opere no mesmo mercado.

Parágrafo único. A fim de preservar a diferença imputada, os reajustes tarifários entre concessionárias que operem no mesmo mercado deverão ser realizados em conjunto.

Art. 3º A diferença mínima definida no artigo anterior deverá ser observada, inclusive, nas hipóteses de solicitação de tarifa promocional por parte da categoria diferenciada.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser revisada ordinariamente em 03 anos após sua entrada em vigor e extraordinariamente a qualquer tempo.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os contratos que estejam vigorando sem a observância da diferença mínima definida nesta Resolução deverão ser ajustados no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Cuiabá, xxx de xxx de 202x.

Luis Alberto Nespolo
Presidente Regulador